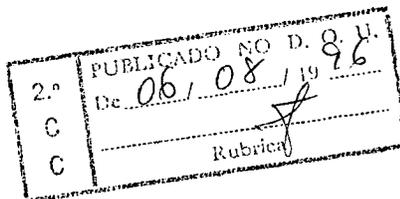




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº : 10950.001885/93-51
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.219
Recurso nº : 97.231
Recorrente : WALDOMIRO MARIN
Recorrida : DRF em Maringá - PR

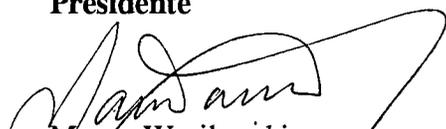
ITR - CORRIGENDA DOS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO RURAL - POSSIBILIDADE - Os dados reais trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expressos em modelo de "Declaração Anual de Informação", consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como mera retificação, razão pela qual não se aplica ao caso vertente a vedação do art. 147, parágrafo único, do CTN. **Recurso provido parcialmente.**

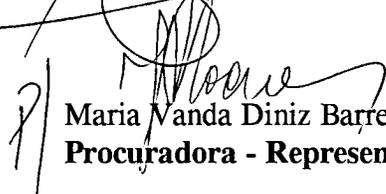
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO MARIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



Processo nº : 10950.001885/93-51
Acórdão nº : 203-02.219
Recurso nº : 97.231
Recorrente : WALDOMIRO MARIN

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 12 que compõe a decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado impugna o Lançamento constante da Notificação/Comprovante de Pagamento de folha nº 05, em que é exigido o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 2.704.609,00;

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei 6.476/79, Decreto nº 84.685/80, Portaria Interministerial nº 560/90 e 309/91;

O interessado interpôs a petição de folhas nº 01, solicitando que seja cobrado imposto como terra produtiva, e dispensados os juros. Por motivo da propriedade estar em litígio desde 1987. Junta certidão do Cartório de Família a Sucessões, da Comarca de Posse -GO. Junta ainda cópia do contrato com advogado que defende a reintegração de posse. Os grileiros introduziram documentos forjados, e este é o motivo de não poder produzir”.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 360/94 (fls. 12 e 13), julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 05, tendo em vista as seguintes considerações:

a) segundo o artigo 31 do CTN, o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título;

b) a existência de pendência judicial sobre o imóvel não isenta seu proprietário dos ônus fiscais. Enquanto perdurarem as condições previstas no artigo 31 do CTN, é legal a imposição do tributo de acordo com a sua legislação de regência, mesmo que se trate de área *sub judice*. Inexiste, conseqüentemente, amparo à redução ou suspensão do pagamento do ITR.

Inconformado, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes através do Documento de fls. 18 que, por motivo de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão. Foram anexados ao recurso voluntário os documentos constantes de fls. 19 a 28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001885/93-51

Acórdão nº : 203-02.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

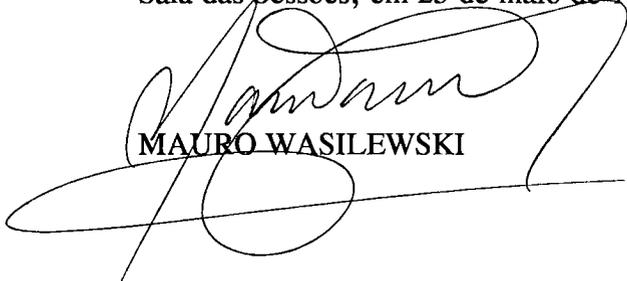
Tratam-se de dados incorretos da Declaração Anual de Informação do ITR/92, entregue após o lançamento, a qual, em vista da legislação vigente, não procedeu modificação do mesmo.

Todavia, iniciado o processo contencioso, incabe a restrição do art. 147, do CTN, eis que os (novos) dados reais do estabelecimento consideram-se como matéria de impugnação e não como retificação.

Após notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois, mesmo exigível o respectivo crédito após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual subsequente ao lançamento, isto na fase litigiosa, eis que, através desta, nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreada nos princípios da informalidade e da verdade material, ínsitas no processo administrativo fiscal.

Assim, conheço do recurso a lhe dou provimento parcial, no sentido de que os novos cálculos do lançamento tenham como base os dados do Documento de fls. 22 (Declaração de Retificação).

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


MAURO WASILEWSKI